



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.185 - RS (2011/0221759-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CLAISSON AURÉLIO DA COSTA**
ADVOGADOS : **FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)**
 SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL**
ADVOGADOS : **JAMILE TERRA OLIVEIRA E OUTRO(S)**
 LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **OS MESMOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais, exceto se preexistirem outras inscrições regularmente realizadas, consoante entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.061.134/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009.

2. A indenização por danos morais decorre da simples ausência de prévia notificação, circunstância que se mostra suficiente à caracterização do dano moral.

3. *In casu*, a indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não destoia dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. O prazo para a interposição de agravo regimental é de 5 (cinco) dias ressalvadas, apenas, as hipóteses de ampliação do prazo recursal mediante contagem em dobro, a teor do que dispõem os arts. 557, § 1º, do CPC, e 258 do RISTJ.

6. No caso concreto, a decisão agravada foi disponibilizada em 27/3/2012, terça-feira, e publicada em 28/3/2012, quarta-feira (e-STJ fl. 185). Contudo, a petição de agravo regimental foi protocolizada por CLAISSON AURÉLIO DA COSTA em 3/4/2012 (e-STJ fl. 205), portanto, após o transcurso do quinquídio legal.

7. Agravo regimental interposto por CLAISSON AURÉLIO DA COSTA não conhecido.

8. Agravo regimental interposto por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental interposto por Claiison Aurélio da Costa e negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, da Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre CDL , termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.185 - RS (2011/0221759-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CLAISSON AURÉLIO DA COSTA**
ADVOGADO : **SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL**
ADVOGADO : **LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos contra decisão desta relatoria que, em sede de agravo, deu provimento ao recurso especial para arbitrar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por danos morais decorrentes de ausência de comunicação prévia da inclusão do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito.

O primeiro agravante, CLAISSON AURÉLIO DA COSTA, aduz a necessidade de arbitramento dos honorários advocatícios (e-STJ fls. 205/206).

O segundo agravante, CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL, alega que não houve quebra do nexo de causalidade, uma vez que, ante o não pagamento da dívida, foi correta a inclusão do nome do autor no cadastro de restrição ao crédito. Aduz, ainda, a desproporcionalidade do valor arbitrado à título de indenização por danos morais.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.185 - RS (2011/0221759-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CLAISSON AURÉLIO DA COSTA**
ADVOGADO : **SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL**
ADVOGADO : **LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais, exceto se preexistirem outras inscrições regularmente realizadas, consoante entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.061.134/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009.

2. A indenização por danos morais decorre da simples ausência de prévia notificação, circunstância que se mostra suficiente à caracterização do dano moral.

3. *In casu*, a indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. O prazo para a interposição de agravo regimental é de 5 (cinco) dias ressalvadas, apenas, as hipóteses de ampliação do prazo recursal mediante contagem em dobro, a teor do que dispõem os arts. 557, § 1º, do CPC, e 258 do RISTJ.

6. No caso concreto, a decisão agravada foi disponibilizada em 27/3/2012, terça-feira, e publicada em 28/3/2012, quarta-feira (e-STJ fl. 185). Contudo, a petição de agravo regimental foi protocolizada por CLAISSON AURÉLIO DA COSTA em 3/4/2012 (e-STJ fl. 205), portanto, após o transcurso do quinquídio legal.

7. Agravo regimental interposto por CLAISSON AURÉLIO DA COSTA não conhecido.

8. Agravo regimental interposto por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.185 - RS (2011/0221759-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CLAISSON AURÉLIO DA COSTA**
ADVOGADO : **SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL**
ADVOGADO : **LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os agravos regimentais não merecem prosperar.

Primeiramente, intempestiva a interposição do recurso de CLAISSON AURÉLIO DA COSTA.

É que o prazo para a interposição de agravo regimental é de 5 (cinco) dias ressalvadas, apenas, as hipóteses de ampliação do prazo recursal mediante contagem em dobro, a teor do que dispõem os arts. 557, § 1º, do CPC, e 258 do RISTJ.

Sob esse enfoque impõe-se reportar, dentre os inúmeros julgados da Corte Especial, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece do agravo regimental interposto após escoado o prazo legal de 5 (cinco) dias. Precedentes.

II- Agravo interno não conhecido".

(AgRg nos EAg n. 1.135.643/ES, Relator Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/7/2011, DJe 2/8/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAL NÃO JUNTADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Não se conhece do agravo regimental se o original não for juntado aos autos no prazo de cinco dias assinalado pelo art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

- É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias, a teor do disposto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.

Agravo regimental não conhecido".

(AgRg nos EREsp n. 988.110/MT, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/6/2011, DJe 30/6/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

I. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo estipulado no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg na Sd n. 205/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2011, DJe 9/5/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, a decisão agravada foi disponibilizada em 27/3/2012, terça-feira, e publicada em 28/3/2012, quarta-feira (e-STJ fl. 185). Contudo, a petição de agravo regimental foi protocolizada em 3/4/2012 (e-STJ fl. 205), portanto, após o transcurso do quinquídio legal.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do recurso interposto por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.061.134/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009, pacificou entendimento no sentido de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais, exceto se preexistirem outras inscrições regularmente realizadas, consoante se colhe da ementa *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL RECONHECIDO, SALVO QUANDO JÁ EXISTENTE INSCRIÇÃO DESABONADORA REGULARMENTE REALIZADA, TAL COMO OCORRE NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação. Ônus sucumbenciais redistribuídos".

(REsp n. 1.061.134/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009).

No caso concreto, o Tribunal estadual, ao verificar a ausência de comunicação prévia à única inscrição do nome do autor em órgão de restrição de crédito, relativo à dívida com as Lojas Lebes, determinou apenas o cancelamento do registro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 105/109).

Destaque-se, outrossim, que a indenização por danos morais decorre da simples ausência de prévia notificação, circunstância que se mostra suficiente à caracterização do dano moral.

E, para adequar o caso concreto à jurisprudência desta Corte de Justiça, o *decisum* impugnado, em sede de agravo, deu provimento ao recurso especial, a fim de arbitrar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por danos morais decorrentes de ausência de comunicação prévia à inclusão do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito, quantia esta que não destoa dos parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos.

A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOIS AGRAVOS AVIADOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. ANÁLISE OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a ilegitimidade passiva da agravante em razão do que dispõe as cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás. Tal providência demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa".

(AgRg no Ag n. 1.401.302/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 1º/9/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Erro material corrigido de ofício. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa".

(AgRg no Ag n. 1.394.066/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe 27/6/2011).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental interposto por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLAISSON AURÉLIO DA COSTA e NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental interposto por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL, condenando-a ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0221759-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 94.185 / RS**

Números Origem: 10901312502 201102217598 70038351284 70042504712 70044342137

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAISSON AURÉLIO DA COSTA
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAISSON AURÉLIO DA COSTA
ADVOGADOS : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADOS : JAMILE TERRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental interposto por Claiisson Aurélio da Costa e negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, da Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre CDL, termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.